



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 17/02/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **12206e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **TEODORO SAMPAIO**

Gestor: **José Alves da Cruz**

Relator **Cons. Fernando Vita**

PARECER PRÉVIO PCO12206e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de TEODORO SAMPAIO, Sr. **José Alves da Cruz**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO**, concernentes ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do **Sr. José Alves da Cruz**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 12206e22, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se na Prestação de Contas da Câmara Municipal, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Quanto a Transparência Pública, o TCM em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a Resolução nº 1426/2021 que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico o TCM vem promovendo orientações a todos os Gestores, notadamente os de primeiro mandato apara o **atendimento pleno da norma**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3, inciso I da LRF**. Em conformidade com



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

o art. 3º da citada Resolução compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 679, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 07/09/2022.

A despeito de sua regular notificação, deixou o Gestor transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado, não cuidando de apresentar quaisquer justificativas quanto aos fatos que lhes são imputados, pelo que, decreta-se de plano a sua revelia.

Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, foi atendida por esta Relatoria a solicitação de concessão de prazo e reabertura do e-TCM apresentada pelo Gestor, sendo apensados aos autos, arrazoados acompanhados de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos, sendo posteriormente encaminhados para reexame pelo corpo técnico da 1ª DCE, o que resultou na emissão de parecer encartado no Doc. 269, da pasta “Pareceres/Despachos /Demais manifestações”.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1864/2022, da lavra do Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM,

pugnando, pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019 e 2020**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Cons. Relator	Recursos Ordinário	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Mário Negromonte	--	03286e18	Aprovação com ressalvas	3.000,00
Cons. Raimundo Moreira	Cons. Raimundo Moreira	04483e19	Aprovação com ressalvas	4.000,00
Cons. Subst. Cláudio Ventin	Cons. Francisco Netto	06333e20	Aprovação com ressalvas	4.000,00
Cons. Francisco Netto	--	09768e21	Aprovação com ressalvas	3.000,00

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 640, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 30/06/2017

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 680, sancionada pelo Executivo em 18/09/2020, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2021, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2021 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 683, de 21/12/2020, estimando a receita em **R\$ 53.300.000,00** e fixando a despesa em igual valor, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$ 41.972.000,00 e de R\$11.328.000,00, respectivamente, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 20% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

A Lei Municipal nº 692, de 09/12/2021, autoriza em mais 10% o limite no Orçamento Municipal para abertura de créditos orçamentários com mrecursos decorrentes de anulação parcial ou total das dotações;

Por meio do Decreto nº 001, de 14/01/2021, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Consta nos autos o Decreto nº 47, de 23/12/2020, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, e Lei municipal nº 692, de 09/12/2021, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de **R\$ 12.622.649,48**, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2021.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$1.820.404,00, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

Registra o Relatório Técnico que os decretos foram publicados em data posterior ao mês de sua abertura, caracterizando flagrante descumprimento a princípio da publicidade. Assim, tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Raimundo Pires de Sousa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº 021715/O-1, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.637/21.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2021, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 34.327.192,58 e uma Despesa Executada de R\$ 35.471.527,58, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R\$ 1.144.335,00, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Receita Orçamentária	34.327.192,58	Despesa Orçamentária	35.471.527,58
Transferências Financeiras recebidas	9.360.099,69	Transferências Financeiras concedidas	9.360.099,69
Recebimentos Extraorçamentários	5.059.477,85	Pagamentos Extraorçamentários	6.726.324,49
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.162.271,04	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	2.175.703,12
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	3.527.342,39	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.191.497,75
Outros Recebimentos Extraorçamentários	369.864,42	Outros Pagamentos Extraorçamentários ⁽	359.123,62
Saldo do Período Anterior	10.107.358,08	Saldo para o exercício seguinte	7.296.176,44
TOTAL	58.854.128,20	TOTAL	58.854.128,20

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2020 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	7.396.845,29	PASSIVO CIRCULANTE	2.843.925,57
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	30.260.594,22	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	6.032.752,52
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	28.780.761,42
TOTAL	37.657.439,51	TOTAL	37.657.439,51

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	7.335.169,93	PASSIVO FINANCEIRO	2.220.223,91
ATIVO PERMANENTE	30.322.269,58	PASSIVO PERMANENTE	6.711.408,02
TOTAL ATIVO	37.657.439,51	TOTAL PASSIVO	8.931.631,93
SALDO PATRIMONIAL			28.725.807,58

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, indicando saldo de R\$ 7.296.176,44, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2021, **atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram encaminhados os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, **cumprimento a determinação do Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de R\$ 38.993,49, questiona o Relatório Técnico a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

Apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor em sua defesa, recomenda-se **adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertido que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$52.362,93, que representa 2,09% do saldo do exercício anterior de R\$2.505.612,33, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020, e o Anexo II – Resumo Geral da Receita(D) registra arrecadação nesse mesmo valor.

Questiona o Relatório Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a Relação dos Bens Adquiridos no Exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$ 5.086.355,33 em aquisições, que **não corresponde** aos valores identificados no Demonstrativo de Bens Patrimoniais, o que requer esclarecimentos.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e Encarregado do Controle de Patrimônio, **em atendimento ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2021, no montante de R\$159.942,98, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$ 285.399,12, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021, evidenciando inconsistência na peça contábil. Solicita-se esclarecimentos quanto à diferença de R\$125.456,14

Na resposta a diligência final o Sr. Gestor assevera que no exercício de 2021 foi pactuado contrato de rateio com os Consórcios Públicos: O Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana, o valor de R\$ 76.542,46, entretanto ocorreu o repasse no valor de R\$ 75.527,98 e ficou inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 1.014,48 e Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão/Bahia o valor de R\$ 83.400,00, devidamente registrado na conta de investimentos nº 1.2.2.1.1.01.07.00.00.00.00.000000 - Participação em Consórcios Públicos

Assim, fica comprovado o repasse de R\$ 158.927,98, aos consórcios públicos, no decorrer do exercício de 2021. A diferença no valor de R\$ 126.471,14, existente no saldo da Conta nº 1.2.2.1.1.01.07.00.00.00.00.000000 - Participação em Consórcios Públicos, refere-se a saldo de exercícios anteriores, conforme comprovamos através dos lançamentos do Livro Razão da conta sob análise

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Relatório que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	7.296.176,44	1
(+) Haveres Financeiros	5.750,71	2
(=) Disponibilidade Financeira	7.301.927,15	3
(-) Consignações e Retenções	431.402,68	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	626.550,19	5
(=) Disponibilidade de Caixa	6.243.974,28	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.162.271,04	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	1.014,78	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	383.642,91	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	11
(=) Total	R\$ 4.697.045,55	12

Notas:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2021, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 5.6.1.1 deste Pronunciamento);



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2021, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2021, no grupo "Passivo Circulante"
- 5) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2021, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
- 7) Restos a Pagar do Exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2021, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2021 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 8) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;
- 9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
- 10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2022, conforme informações constantes no Anexo 1;
- 11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do Exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívida Flutuante (nota 11).

Ressalte-se que no exercício financeiro sob análise, consoante o disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 7.179.828,66, não havendo no exercício de 2021 inscrição e ocorreu baixa de R\$ 521.122,42, remanescendo saldo de R\$ 6.658.706,24, que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial/2021, cujo o saldo é de R\$ 6.711.408,02.

Ressalta-se que consta no Ofício Circular EOPP da Receita Federal do Brasil – RFB datado de 24/02/2022, encaminhado ao TCM, Débitos Não Previdenciários, no valor de R\$ 5.912,26, todavia não há o registro no DCRC nem BP.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Apesar do comprovante do INSS não ter sido apresentado nas contas do exercício de 2021, o referido documento fora apresentado nas contas do exercício anterior

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Relatório Técnico que o Balanço Patrimonial de 2020 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de -R\$1.070.488,33, sendo apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 577.502,62, representando 1,69% da Receita Corrente Líquida de R\$ 34.127.192,58, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superávit (R\$)
46.544.624,07	41.207.277,71	5.337.346,36

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 24.513.903,39**, que acrescido do Superavit verificado no exercício de 2021 de **R\$ 5.337.346,36**, evidenciado na DVP, e subtraído do “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no valor de **-R\$1.070.488,33**, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R\$28.780.761,42**, conforme Balanço Patrimonial/2021.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2022, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, corroborada com a nova análise realizada **pela 1ª Diretoria de Controle Externo**, em virtude das justificativas do Sr. Gestor e documentos enviados na diligência final, verificou-se, conforme informações constantes no doc. n.269, que foi dispendido o montante de R\$ 7.738.576,28, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,42%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O art. 26 da citada lei, determina que pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 6.290.521,74.

Foi aplicado o valor de R\$ 4.517.591,44, correspondente a 71,82%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

DAS DESPESAS DO FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$ 6.290.521,74 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 93,23% em despesas do período, **atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.**

DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 10/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício R\$ 154.172,04,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

correspondendo a 2,43% dos recursos do FUNDEB, **cumprindo o limite estabelecido na norma supracitada.**

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 4.122.476,41, correspondente a **24,39%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Relatório Técnico, durante o exercício de 2021, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ R\$ 873.747,00 **observando o limite máximo legalmente estabelecido.**

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Relatório Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 17.886.558,87, correspondente a 52,41% da Receita Corrente Líquida de R\$ 34.127.192,58, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 (R\$ 806.684,59)** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 18.693.243,46, correspondente a **54,45%** da RCL, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	33,56%	48,35%	49,82%
2020	47,52%	47,39%	53,16%
2021	57,05% / 60,42% *	53,07% / 55,43% *	52,41% / 54,45 *

* Percentuais apurados após inclusão dos valores referentes a Instrução 003/2018

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 1º Quadrimestre de 2021, no montante de R\$ 17.276.470,13 correspondeu a 60,42% da Receita Corrente Líquida de R\$ 28.592.935,67, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF,**

Ressalta-se que no exercício financeiro de 2021, o art. 15, §3º, da Lei Complementar nº 178/2021 suspendeu as contagens dos prazos e as disposições contidas no art. 23 da LRF.

DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, no montante de R\$ R\$ 18.693.243,46, correspondeu a **54,45%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 34.127.192,58, portanto, acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

No caso sob exame o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de 0,45%, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumprir informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**

Registra o Relatório Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2021.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.415/20, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a **Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO** foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2020, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

DOCUMENTAÇÃO

REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

As prestações de contas mensais da **Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**, correspondente ao exercício financeiro de 2020, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir:

PERÍODO	ENTREGA eTCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	DADOS DO SIGA
202101	08/04/2021	19/03/2021	P	Entregue
202102	25/04/2021	23/04/2021	P	Entregue
202103	12/05/2021	12/05/2021	P	Entregue
202104	25/05/2021	17/06/2021	F	Entregue
202105	28/06/2021	13/07/2021	F	Entregue

202106	26/07/2021	26/07/2021	P	Entregue
202107	25/08/2021	25/08/2021	P	Entregue
202108	27/09/2021	27/09/2021	P	Entregue
202109	25/10/2021	25/10/2021	P	Entregue
202110	25/11/2021	25/11/2021	P	Entregue
202111	07/01/2022	07/01/2022	P	Entregue
202112	04/02/2022	21/02/2022	F	Entregue

LEGENDA:

P – Documentação e Dados do Sistema entregues no prazo

F – Documentação e Dados do Sistema entregues fora do prazo

Nos termos do art. 5º da Resolução nº1.379/2018, somente será considerada prestada contas quando submetidos os dados e documentos através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e da plataforma tecnológica e-TCM, respectivamente. Ou seja, considera-se não prestado – ou prestado extemporaneamente – a falta de entrega das contas em qualquer das plataformas nos termos e prazos fixados (coluna “Data Limite”) pelo art. 7º da Resolução 1.379/2018 (ou prorrogações pelo Tribunal Pleno).

Conforme tabela acima, as prestações de contas da Prefeitura Municipal de Planalto **foram entregues fora do prazo, em embarço ao pleno e efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional, por dois (02) meses.**

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.282/09, tem-se que “a remessa de dados fora do prazo por dois (02) meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte”.

DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Alagoins, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18, conforme demonstrado na tabela adiante:

PERÍODO	NOTIFICAÇÃO	RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO
01/2021 a 06/2021	25/02/2022	17/03/2022
07/2021 a 12/2021	31/05/2022	20/06/2022

PERÍODO	CIENTIFICAÇÃO
01/2021 a 12/2021	06/07/2022

DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

A tabela abaixo apresenta o status das aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1.282/09.

MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
01	17/03/2022	4
02	17/03/2022	2
03	17/03/2022	2
04	17/03/2022	2
05	17/03/2022	2
06	17/03/2022	2
07	15/06/2022	2
08	15/06/2022	2
09	15/06/2022	2
10	15/06/2022	2
11	15/06/2022	1
12	15/06/2022	3
TOTAL		26

COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 12.768.675,92	R\$ 12.768.675,92	0,00
ITR	R\$ 7.399,29	R\$ 7.399,29	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 6.282.254,20	R\$ 6.327.501,97	45.247,77



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ICMS	R\$ 2.629.281,22	R\$ 2.629.281,22	0,00
IPVA	R\$ 90.752,54	R\$ 90.227,63	-524,91
IPÍ	R\$ 19.538,67	R\$ 19.538,67	0,00
TOTAL	21.797.901,84	21.842.624,70	44.722,86

RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS

FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **foram identificadas** despesas no valor de **R\$ 39.944,45**, pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

De acordo com a análise realizada **pela 1ª Diretoria de Controle Externo**, em virtude das justificativas do Sr. Gestor e documentos enviados na diligência final, verificou-se, conforme informações constantes no doc. n.269, que em relação ao Processo de Pagamento nº 169/2021 (Pasta “Defesa à Notificação da UJ – 12206e22”, doc. nº 176), verifica-se que este está de acordo com o art. 4º, inc. V, da Resolução nº 1276/2008, sendo referente às atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino. Outrossim, em que pese o gestor solicitar a reconsideração do valor de R\$ 38.585,05, referido processo tem o valor de **R\$ 38.472,41** e, portanto, será este o valor acatado.

No que se refere ao Processo de Pagamento nº 191/2021, no valor de **R\$ 1.357,42**, esclareça-se que este não foi localizado na Prestação de Contas, descumprindo a Resolução TCM nº 1060/2005, art. 4º. Ademais, conforme informações lançadas no SIGA, referido processo se refere a despesas com tarifas bancárias, despesa essa não relacionada com os objetivos básicos da educação, não contemplada na Resolução TCM nº 1276/2008.

Assim, o recolhimento do valor de **R\$ 1.357,42**, deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do presente processo, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**. A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH no montante de R\$ 8.866.176,62. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de R\$ 5.207,40. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
17438e18	UILTON COSTA DA MOTA	Prefeito/Presidente	N	N	14/03/2020	R\$ 1.000,00
04483e19	JOSE ALVES DA CRUZ	Prefeito/Presidente	N	N	20/04/2020	R\$ 4.000,00
04737e18	UILTON COSTA DA MOTA	Prefeito/Presidente	N	N	04/10/2019	R\$ 1.500,00

06333e20	JOSE ALVES DA CRUZ	Prefeito/Presidente	N	N	07/05/2022	R\$ 4.000,00
06547e20	ROBERT ANTONIO SENA DAMASCENO	Prefeito/Presidente	N	N	23/01/2021	R\$ 2.000,00
06025e18	JOSE ALVES DA CRUZ	Prefeito/Presidente	N	N	05/02/2022	R\$ 2.500,00
06649e19	UILTON COSTA DA MOTA	Prefeito/Presidente	N	N	30/05/2020	R\$ 3.000,00
07204e18	AKIRA SUGA	Prefeito/Presidente	N	N	22/07/2019	R\$ 3.000,00
07313e17	AKIRA SUGA	Prefeito/Presidente	N	N	06/02/2018	R\$ 7.000,00
14907e21	JOSE ALVES DA CRUZ	Prefeito/Presidente	N	N	27/07/2022	R\$ 2.500,00
10192e21	ROBERT ANTONIO SENA DAMASCENO	Prefeito/Presidente	N	N	29/06/2022	R\$ 1.000,00
09768e21	JOSE ALVES DA CRUZ	Prefeito/Presidente	N	N	09/06/2022	R\$ 3.000,00
10358e18	AKIRA SUGA	Prefeito/Presidente	N	N	04/08/2019	R\$ 3.000,00

Informação extraída do SICCO em 27/07/2022.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02121e16	AKIRA SUGA	Prefeito/Presidente	N	N	01/01/2017	R\$ 3.300,00
04737e18	UILTON COSTA DA MOTA	Prefeito/Presidente	N	N	01/09/2019	R\$ 8.371,27
08099-11	ANTONIO VALENTE BARBOSA	Prefeito/Presidente	P	N	20/11/2011	R\$ 1.577,00
08190-14	AKIRA SUGA	Prefeito/Presidente	N	N	25/05/2015	R\$ 107.234,95
08845-10	ANTONIO VALENTE BARBOSA	Prefeito/Presidente	N	N	10/01/2011	R\$ 12.734,04
09171-13	ANTONIO VALENTE BARBOSA	Prefeito/Presidente	N	N	22/12/2013	R\$ 83.923,23
49194-11	ANTONIO VALENTE BARBOSA	Prefeito/Presidente	N	N	18/10/2015	R\$ 324.145,00

Informação extraída do SICCO em 27/07/2022.

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha os documentos de nºs 191 210, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs **04483e19, 04737e18, 06025e18, 06333e20, 06547e20, 06649e19, 07204e18, 07313e17, 09768e21, 10192e21 10358e18, 14907e21 e 17438e18**, e dos ressarcimentos determinados nos Processos TCM nºs **02121e16, 04737e18 08099-11 08190-14 08845-10 09171-13 49194-11** peças que devem ser encaminhadas à 1ª DCE para exame.

Quanto às demais pendências, em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, **SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
04483e19	JOSE ALVES DA CRUZ	FUNDEB	R\$ 20.667,30	

Informação extraída do SICCO em 27/07/2022.

Na diligência final o Gestor encaminha documento de nº no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ R\$ 20.667,30, para a conta corrente nº 11.606-8 – FEB – Banco do Brasil, que deve ser encaminhada para 1ª Diretoria de Controle Externo para análise. Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 631/2016, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 14.000,00, e do Vice-Prefeito em R\$ 7.000,00.

Assinala o Relatório Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado, Não houve pagamento ao Vice-prefeito no ano de 2021, que de acordo informação do Gestor o Sr. Evilásio Magalhães Vieira goza de afastamento para mandato eletivo expedido pelo TCU – Tribunal de Contas da União no qual opta pela remuneração de seu cargo efetivo naquele órgão.

DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Alagoinhas, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- **Irregularidades em processos licitatórios, demonstrando que a Lei Federal nº 8.666/93 não foi fielmente cumprida. Deve a Administração enviar maior rigor no cumprimento das impositivas regras legais.**
- **Não cumprimento das disposições referentes a execução da despesa, contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Resoluções e Instruções editadas por este órgão.**
- Chama-se atenção para os casos de folhas de pagamento desacompanhadas da comprovação de recolhimento do FGTS e de informações a Previdência Social, **em descumprimento ao disposto no art. 13, XIV, da Resolução TCM/Ba nº 1.379/18.**
- **Processo de pagamento não encaminhado ao TCM/BA** (achado AUD.PGTO.GV.000787), relativo ao processo de pagamento nº 146O, no valor de **R\$ 4.401,44** (quatro mil, quatrocentos e um reais e quarenta e quatro centavos).
- **Despesa com juros e multa por atraso de pagamento** (achado AUD.PGTO.GV.000779), **em decorrência de atraso no adimplemento de obrigações junto ao INSS**, na quantia de **R\$ 23.640,14** (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais e quatorze centavos).

Em virtude das ocorrências acima relacionadas (processo de pagamento não encaminhado ao TCM e despesa com juros e multa por atraso de pagamento), determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.

DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91 e inciso II do art. 240, do Regimento Interno desta Corte, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**, relativas ao exercício financeiro de 2021, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. José Alves da Cruz**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- atraso na publicação dos decretos de abertura de créditos suplementares em descumprimento do art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- déficit na execução orçamentária;
- baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- atraso na entrega das Prestações de Contas referente aos meses de maio e dezembro, em descumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1379/18;
- as consignadas na Cientificação Anual e dispostas neste opinativo.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2020, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de

Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

Ao Gestor

I) Proceder a Devolução à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado do presente processo, do montante R\$ **R\$ 1.357,42**, referente a despesas, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**

II) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

III) Recomenda-se atenção as normas relativas à Transparência Pública (Leis Complementares nºs. 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso a informação (Lei nº 12527/2011);

À 1ª DCE

I) Determina-se a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade dos seguintes achados:

- **Processo de pagamento não encaminhado ao TCM/BA** (achado AUD.PGTO.GV.000787), relativo ao processo de pagamento nº 1460, no valor de **R\$ 4.401,44** (quatro mil, quatrocentos e um reais e quarenta e quatro centavos).
- **Despesa com juros e multa por atraso de pagamento** (achado AUD.PGTO.GV.000779), **em decorrência de atraso no adimplemento de obrigações junto ao INSS**, na quantia de **R\$ 23.640,14** (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais e quatorze centavos).

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Documento de nº. 211, enviado no intuito de comprovar a transferência no valor de R\$ 20.667,30, para a conta-corrente nº 11.606-8 – Banco do Brasil, devolução de glosa do FUNDEB;
- Documentos de nºs. 191 a 210, referente a comprovação de pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs **04483e19, 04737e18, 06025e18, 06333e20, 06547e20, 06649e19, 07204e18, 07313e17, 09768e21, 10192e21, 10358e18, 14907e21 e 17438e18**, e dos ressarcimentos determinados nos Processos TCM nºs **02121e16, 04737e18 08099-11 08190-14 08845-10 09171-13 49194-11**.

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de fevereiro de 2023.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.